



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.437 - SP (2017/0097256-0)

RELATORA	: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE	: SONIA MARIA MATHEUS
AGRAVANTE	: LEONILDA FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIANA SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE	: LINDAURA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	: MARIA RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE	: VILMA MORAES DA SILVA
AGRAVANTE	: CECILA YURIKO NAKAI MATSURA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DE SOUZA BEZERRA
AGRAVANTE	: ESPEDITO MAGNINI
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVANTE	: ABILIA FRANCO DA ROCHA
AGRAVANTE	: MARIA JOSEFA GONÇALVES
AGRAVANTE	: VERONICA MARTINS NERIS
AGRAVANTE	: EDNA BERNARDES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: IVANI BRITO DE JESUS
AGRAVANTE	: IRACI JULIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SUELI PARADA
AGRAVANTE	: MARLY DE ESTACIO
AGRAVANTE	: JACINTA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA INES DONATI
AGRAVANTE	: ESTANISLAU HENRIQUE DA CUNHA
AGRAVANTE	: JULIETA TONIETI PEDRO
AGRAVANTE	: BERTA FELDMAN DRYZUN
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES GIACOMINI OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA DE PAIVA MARCUCCI BACELAR ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA BERNARDETE DE SOUZA GALDINO
AGRAVANTE	: ELISABETH DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	: CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ANDRE LUIS GONCALVES
AGRAVANTE	: CLAUDETE GONCALVES
AGRAVANTE	: ROGERIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADOS	: ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361
	MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E OUTRO(S) -
	SP156285
	RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução, opostos pela parte ora recorrida, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os dispositivos apontados como violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015). No mesmo sentido: STJ, AREsp 1.492.227/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019.

VI. Considerando, no caso, a fundamentação do acórdão recorrido, a pretensão recursal – agora reiterada, nas razões do presente recurso –, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. Em relação ao conhecimento do recurso pela alínea **c** do permissivo constitucional, "esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (STJ, AgInt no AREsp 1.242.167/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/04/2019).

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.437 - SP (2017/0097256-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SÔNIA MARIA MATHEUS e outros, em 23/09/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/09/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SONIA MARIA MATHEUS e OUTROS, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'Apelação Cível. Direito Processual Civil.

Execução de sentença - Processo paralisado por mais de dois anos e meio - Prescrição intercorrente reconhecida - Retidão - Art. 3º do DL 4.597/42 - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Nega-se provimento ao recurso interposto' (fl. 178e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, **violação aos arts. 243, 245, parágrafo único, 267, II e III, §§ 1º e 2º, e 461 do CPC/73**, sustentando:

'DA AFRONTA A ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O v. Acórdão ao entender pela ocorrência da prescrição contrariou o previsto pelo artigo 461 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, dependendo do cumprimento por parte da Municipalidade recorrida da prática de ato necessário para o impulsionamento do feito desde novembro de 2008, (fls. 189), vale dizer, a apuração de diferenças mensais, recalculando-se o percentual de reajuste dos padrões dos Autores, ora recorrentes, referentemente aos meses de outubro e dezembro de 1994, abatendo-se os valores percentuais já concedidos até que seja efetivamente cumprida a obrigação principal, sem o que não se pode dar integral cumprimento ao mandamento condenatório passível de executabilidade, inadmissível cogitar prescrição por parte de quem vem dando causa à mora processual por mais de cinco anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no presente caso os recorrentes aguardam desde 30/05/06 conforme fls. 189, 205/206, 214/215, 210/211, 218/219, 224/225, 228 que a Municipalidade recorrida venha, espontaneamente, cumprir os termos do v. Acórdão, vale repetir, em se tratando a condenação imposta de pagamento de diferenças verificadas entre os vencimentos devidos e os efetivamente recebidos, diferenças estas que deverão ser apuradas mês a mês, até que seja efetivamente cumprida a obrigação, com respectiva atualização e cômputo de juros até o efetivo pagamento.

Com efeito, correspondendo a dois tipos de obrigações, uma de pagar e outra de incorporar em vencimentos as diferenças deferidas, ou seja, uma obrigação de dar e a outra de fazer, ao menos a obrigação de fazer aqui retratada aguarda por mais de cinco anos o cumprimento por parte da própria Municipalidade Requerida até o presente momento, não lhe aproveitando assim, o indigitado 'decurso de prazo' que ela mesma vem dando causa.

Nesta quadra, mesmo que viéssemos a admitir a incidência da prescrição alegada, assim mesmo, em se tratando de direitos de servidores públicos ao recebimento de valores considerados como de natureza alimentar, a prescrição, em regra, como já vimos acima, não atingiria o fundo de direito, mas apenas e tão somente parte das parcelas vencidas em período anterior há cinco anos contado da publicação do Requerimento formulado em NOVEMBRO DE 2010, às fls.435, para desarquivamento e prosseguimento do feito, nos moldes da Sumula 85 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, àquelas diferenças mensais vencidas até NOVEMBRO DE 2005, sobejando, entretanto, o direito ao recebimento das diferenças mensais DESDE NOVEMBRO DE 2005 ATÉ QUE SEJA, EFETIVAMENTE, CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, o que mais uma vez afasta a argüição de extinção do feito tal como pretendida. DA AFRONTA AO PREVISTO NOS ARTIGOS 243 E 245 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Se uma vez imputado aos recorrentes a inércia pelo não impulsionamento desde 12/02/2008, do feito caberia intimar os mesmos pessoalmente naquela ocasião para que viessem a dar prosseguimento ao mesmo. Não havendo esta intimação nulo reputam-se todos os atos processuais a partir de então, inclusive, requerendo assim, por cautela que lhe sejam devolvidos todos os prazos processuais a partir da publicação do R. Despacho publicado em 12/02/2008 para todos os efeitos legais, por força dos supra citados dispositivos referentes à legislação adjetiva em apreço 'ex vi' do disposto nos artigos 243 e 245, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, pois quando a lei prescrever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa e esta nulidade deve ser decretada de ofício, o que não se verificou nestes autos como deveria, impondo-se agora, alternativamente, a sua observância para todos os efeitos.

(...)

Por fim, não havendo intimação pessoal das partes, ora recorrentes para que viessem a suprir a falta em 48 horas era de se ver, se considerada iniciada a execução, a aplicação destes mesmos artigos ainda subsidiariamente ao processo executório.

À falta das referidas intimações, duas são as causas a afastar o decreto de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição intercorrente.

A primeira porque cabia e ainda cabe dar cumprimento à R. Determinação publicada aos 15/02/2006 NO SEU ITEM 2 'COM O SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO, OFICIE-SE, SE NECESSÁRIO, REQUISITANDO-SE OS INFORMES PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS (FLS 176)', não lhe aproveitando neste caso a própria torpeza para alegando prescrição inexistente extinguir o direito dos apelantes quando estes não foram pessoalmente intimados, não havendo notícia nos autos de sua desídia ou contumácia.

A segunda, pela flagrante ocorrência de nulidade processual, em razão da ausência de intimação pessoal dos recorrentes para darem prosseguimento ao feito antes da sua extinção e determinação de arquivamento.

A lei não prevê circunstâncias divorciadas da realidade dinâmica dos fatos.

A obrigatoriedade de assegurar-se a intimação pessoal objetiva garantir o direito que é da parte, e somente dela, de vir à Juízo e nos autos manifestar-se.

Doença, falecimento, impedimento, substituição processual entre outras, são questões cotidianas a considerar, previstas na lei, de modo que o desrespeito a esta, afronta o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, da Justiça e a própria Dignidade da Pessoa Humana garantidoras daquelas.

Por esta razão o v. Acórdão deverá ser reformado nesta parte.

DA INCORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco, a punição do credor em face da torpeza alegada pelo Município de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que toca à prescrição intercorrente ela somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte.

Assim entendemos porque o fundamento da prescrição não sendo escudo destinado à parte devedora que utiliza supostos artifícios processuais para eximir-se do dever de pagar.

É a inteligência do verbete sumular nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal onde pedimos vênias para colacionar:

(...)

Portanto, tanto na execução da obrigação de fazer quanto na de pagar, deve-se argüir a prescrição com fundamento no Decreto Federal n. 20.910/32 e Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal SE O AUTOR NÃO DER INÍCIO AO PROCESSO EXECUTIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NO PRAZO DE CINCO ANOS.

TRÊS EQUÍVOCOS, COM A MÁXIMA VENIA INCORREU O TRIBUNAL LOCAL:

1 - O V. ACÓRDÃO GUERREADO NÃO CONSIDERA QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO MESMO AOS 14/09/07, E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO DE DESIMCUMBIU DE PROVAR O CUMPRIMENTO.

2 - TAMBÉM NÃO CONSIDERA QUE O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO FORMULADO PELOS RECORRENTES É ATO IDÔNEO A CAUSAR A MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO, NÃO SE HAVENDO FALAR DE INÉRCIA.

3 - O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER GERA O EFEITO DE TORNAR ILÍQUIDO O TÍTULO EXEQUENDO, OU AINDA DE IMPEDIR A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM FACE DESTES CO-AUTORES RECORRENTES CUJA OBRIGAÇÃO DE FAZER FORA INADIMPLIDA.

(...)

Para que não haja qualquer dúvida, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal n. 4.597/42, em que se fundou o v. Acórdão como razão de decidir que estabelece o prazo de dois anos e meio, já foi interpretada pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

(...)

Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução - (segue a contagem do prazo pelo tempo que faltava), quando o credor, regularmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte.

Pressupõe a contagem de dois períodos.

Um anterior e um posterior a suspensão ou interrupção da execução.

Todavia, a somatória deles NUNCA PODERÁ SER INFERIOR A 5 ANOS.

DA AFRONTA A ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DA AFRONTA AO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

A segunda e fundamental razão firma-se no que concerne ao direito violado dos recorrentes, conforme alude o artigo 267, II, III §§ 1º 2º, vez que estes não foram pessoalmente intimados, bem como seus patronos, de forma reiterada para que se caracterizasse a contumácia;

A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face da inexistência da intimação pessoal, ou da ausência de culpa nos casos de erros provocados pelo cartório.

Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO O CREDOR, REGULARMENTE INTIMADO PARA CUMPRIR UMA DILIGÊNCIA, NÃO A CUMPRE, QUEDANDO-SE INERTE.

E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado à parte devedora que se utiliza de supostos artifícios processuais para eximir-se do dever de pagar.

São efeitos de ordem processual:

- a) art. 267,II, quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- b) III, § 1º e § 2º - abandono da causa por mais de trinta dias, momento em que o juiz deve intimar o Autor para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

Cumpre assinalar que não são possuidores do direito de crédito seus patronos, mas SOMENTE OS AUTORES ORA RECORRENTES, devendo ESTES SER INDIVIDUAL E PESSOALMENTE INTIMADOS nos termos previstos pela lei para que se possa extinguir direitos.

Para fins de divergência colacionam-se alguns julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O Tribunal Local, através do v. Acórdão ao determinar a aplicação da prescrição intercorrente, sem considerar a previsão legal da obediência aos prazos mínimos, bem como sem considerar a ausência da intimação pessoal dos recorrentes, deu interpretação divergente ao comando legal, bem como a jurisprudência majoritária deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, e desrespeitou o entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, pode-se, facilmente depreender-se, data máxima vênia ao v. Acórdão local, pela ausência de fundamentação jurídica a sustentar a referida alegação de prescrição, devendo ser reformado, pois que discrepa do comando legal e da jurisprudência dominante sobre a matéria.

Daí, pois que violados tais dispositivo, bem como em flagrante divergência com o entendimento da jurisprudência superior, assegurado, portanto o provimento do presente recurso' (fls. 203/219e).

Por fim, requer o 'recebimento, processamento e acolhimento (do presente recurso), para que os recorrentes possam ver reformado o v. Acórdão recorrido, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO AFASTANDO O DECRETO DE EXTINÇÃO COM BASE NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DEVOLVENDO-SE O PRAZO AOS RECORRENTES PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, APÓS O REGULAR E INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER POR PARTE DA RECORRIDA' (fls. 219/220e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 227e).

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 273e), foi interposto o presente Agravo (fls. 276/287e).

Não houve contraminuta (fl. 313e).

A parte recorrente, a fls. 325/507e, acosta Memorial aos autos, citando precedentes desta Corte, em tese, a seu favor – inclusive de minha relatoria (AREsp 1.087.492/SP) –, ao fundamento de que 'é certo que para o reconhecimento da prescrição intercorrente suscitada pela Agravada e reconhecida pelo E. Tribunal *a quo*, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, consoante posicionamento pacificado desse E. Superior Tribunal de Justiça'(fl. 334e), o que, no caso, não teria ocorrido.

Conheço do Agravo. Todavia o Recurso Especial não merece ser conhecido.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, 'alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente da ação' (fl. 103e).

Julgada procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do crédito, ante a prescrição intercorrente da ação, recorreu a parte embargada-exequente, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, nos seguintes termos:

'A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ao julgar os embargos à execução interpostos pela Municipalidade de São Paulo em ação proposta por Sueli Parada e outros, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.'

(...)

Os autores propuseram outrora ação em face da Municipalidade de São Paulo fitando o reconhecimento do direito ao recálculo de seus vencimentos, com base nas Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, a partir de fevereiro de 1995.

Julgado procedente o pedido e mantida a decisão pela Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público, foi a municipalidade citada para cumprimento da obrigação de fazer, em 30 de maio de 2006 (fl. 189 dos autos principais).

Em manifestação sobre o cumprimento da ordem, informaram os autores que a obrigação de fazer não foi cumprida em relação às servidoras Iraci Julia dos Santos, Julieta Tonietti Pedro, Maria Rodrigues Soares, Maria da Penha Ribeiro Prudencio, Leonilda Ferreira, Vilma Moraes Silva, Veronica Martins Neris e Celia Regina Cezario de Paulo dos Santos (fl. 205/225).

Em 28 de fevereiro de 2007, os autores apresentaram a conta de liquidação, ressaltando que não foram apresentados os relatórios de folha de pagamento da autora Maria Bernadete de Souza Galdino (fl. 228/390).

Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento da ordem, a municipalidade prestou esclarecimentos a fl. 393/399, tendo o magistrado a quo concedido o prazo de dez para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores promoverem o regular prosseguimento da execução, em despacho publicado no diário Oficial de 21 de setembro de 2007 (Cf. fl. 411).

Em petição protocolada em 17 de outubro de 2007, os autores requereram o integral cumprimento da obrigação de fazer (fl. 420/424).

Apresentada pela municipalidade planilha com os cálculos retificados (fl. 417/418), determinou o magistrado fosse dada ciência aos autores, para que eles, em 30 dias, apresentassem memória dos cálculos e requeressem o prosseguimento da execução (fl. 425).

Publicado o despacho no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2008 (fl. 426), os autores quedaram inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10 de novembro de 2008.

Posteriormente, em 20 de junho de 2011, os autores apresentaram nova memória de cálculo, requerendo a citação da Municipalidade de São Paulo, ressaltando, novamente, que os relatórios da folha de pagamento da servidora Maria Bernadete de Souza Galdino não foram juntados (fl. 446/573).

Regularmente citada, a Municipalidade de São Paulo interpôs os presentes embargos à execução, arguindo, em síntese, a prescrição intercorrente.

Com razão.

Como sabido é, em se tratando de Fazenda Pública, a interrupção da prescrição possui regime particular, disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, sendo que o prazo reiniciado é de dois anos e meio, *ex vi legis*:

'Artigo 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.'

(...)

Nessa espia, **requerido o prosseguimento da execução somente em 20 de junho de 2011, manifesto o decurso do prazo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, de modo que, por força da verificação do decurso do prazo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional, outra não poderia ser a solução, senão, a extinção do processo com cognição da prescrição intercorrente.

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto' (fls. 179/184e).

Ora, como se sabe, na precisa lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (in Teoria Geral do Novo Processo Civil, ed. Malheiros, p. 214), 'o recurso extraordinário e o recurso especial têm admissibilidade restrita no sistema processual-constitucional brasileiro, sendo sujeitos a severos pressupostos especiais de admissibilidade, aos quais os demais recursos não são'. É o caso do prequestionamento.

Com efeito, 'a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação' (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

E no caso, é de clareza meridiana que o acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, não expendeu juízo de valor sobre a tese recursal vinculada aos dispositivos legais invocado na petição do Recurso Especial, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie.

Com efeito, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito, transcreve-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórica jurisprudência desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. NO ÂMBITO DO ESPECIAL, SÓ SE APRECIA MATÉRIA DECIDIDA NO DECISÓRIO RECORRIDO. O PREQUESTIONAMENTO VIABILIZADOR DO ESPECIAL NÃO SE COMPLETA COM A SIMPLES MENÇÃO (NO ACÓRDÃO DESAFIADO) AO PRECEITO LEGAL INVOCADO. A SUA CARACTERIZAÇÃO EXIGE QUE, SOBRE A QUESTÃO JURÍDICA DISCIPLINADA NO DISPOSITIVO DE LEI INDICADO COMO MALFERIDO, O ARESTO RECORRIDO TENHA EXPENDIDO DECISÃO EXPLÍCITA. (...) RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA' (STJ, REsp 102.366/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 16/03/1998).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 182/STJ.

- Para que se configure o requerido prequestionamento de dispositivo legal apontado como violado não é suficiente que este tenha sido indicado pelo recorrente, em suas razões recursais, mas que o Tribunal de origem tenha efetivamente debatido a questão dita controvertida, referente à norma infraconstitucional supostamente afrontada.

(...)

- Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag 338.268/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2001).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...) REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...)

2. Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido' (STJ, REsp 1.046.084/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2010).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.** CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento' (STJ, EDcl no AREsp 381.045/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 04/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/03/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **O requisito do prequestionamento pressupõe tenha havido na instância ordinária o debate de determinada tese jurídica sob um dado enfoque normativo, não bastando a simples menção a dispositivo legal para que esse requisito de admissibilidade seja considerado cumprido.**

2. **In casu, o agravante na origem não suscita a apreciação da controvérsia à luz dos dispositivos de lei federal apontados como violados em seu recurso especial, tendo, inclusive, deixado de provocar a manifestação da Corte regional mediante a oposição dos competentes embargos de declaração. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.**

3. Agravos internos não providos' (STJ, AgInt no AREsp 1.017.857/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2017).

Ademais, o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à imprescindibilidade da oposição de Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no julgado recorrido (STJ, EREsp 99.796/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU de 04/10/1999). No mesmo sentido, ainda, os seguintes arestos desta Corte: AgRg no Ag 1.034.497/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 929.340/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2009. No caso, contra o acórdão recorrido não foram opostos Embargos de Declaração.

E, ainda que tal óbice sumular pudesse ser afastado – o que não é o caso, registra-se, desde já –, observa-se que, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, a pretensão recursal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

De igual modo, além da incidência dos mesmos óbices sumulares a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea c do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, deve-se ressaltar que, além da comprovação da divergência – por meio da juntada de certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade, pelo próprio advogado, ou a citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os julgados se achem publicados –, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, exige-se a demonstração do dissídio, com a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, nos termos legais e regimentais, não bastando a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DE PROVENTOS AO TETO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVOCADA DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICÁVEL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. REVISÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - No que concerne ao ausência de prequestionamento, verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º da Lei n. 9.784/99. A análise da controvérsia foi feita, na verdade, sob perspectiva constitucional, mediante análise do dispositivo do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal e princípios como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e irredutibilidade de vencimentos. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - De outra sorte, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em preceitos eminentemente constitucionais. Incabível a análise da decisão combatida pela via eleita, pois, nos termos do art. 105, III, da CF/88, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional, sendo reservada ao STF a análise de possível violação de matéria constitucional.

III - **Ademais, o recurso não pode ser conhecido pela divergência, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição de ementas, deixaram de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmáticos.

IV - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no AREsp 1.145.301/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018).

Na hipótese, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu de seu ônus, porquanto não realizou o cotejo analítico entre os julgados trazidos como paradigmas e o acórdão impugnado, mediante a indicação de circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por fim – e a título meramente ilustrativo –, em relação ao precedente de minha relatoria, citado no Memorial de fls. 325/507e, melhor sorte não socorre aos recorrentes.

De fato, nestes autos, como visto, o Recurso Especial sequer ultrapassa a admissibilidade, ante os óbices sumulares já mencionados, mormente quanto às Súmulas 282/STF e 7/STJ. Ou seja, a tese recursal sequer fora apreciada pelas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento da situação fática delineada, soberanamente, pelas instâncias ordinárias.

Por sua vez, no citado precedente de minha relatoria (AREsp 1.087.492/SP), além de terem sido opostos Declaratórios, a fim de preencher o requisito do prequestionamento, a tese recursal veio alicerçada em outros dispositivos legais (arts. 265, I, do CPC/73 e 1º do Decreto 20.910/32), além de ter sido demonstrada, consoante os ditames legais e regimentais, a divergência jurisprudencial.

Logo, não há como o referido precedente de minha relatoria – nem os demais citados nas razões do Memorial –, influenciar na análise do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (fls. 509/522e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"6. O total provimento recursal é medida que se impõe, *data maxima venia*.

7. Primeiro porque a prejudicial de prescrição é matéria de ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que pode ser apreciada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, inclusive em sede de instância especial.

8. Justamente por isso não prospera a r. decisão recorrida, na medida em que inexistente qualquer óbice sumular (seja ele no tocante à Súmula nº 282/STF, que diz respeito ao prequestionamento ou mesmo no tocante à Súmula nº 7/STJ, que diz respeito ao reexame de provas) para apreciação do Recurso Especial interposto pelos Agravantes, o qual tem como tema central matéria de ordem pública, qual seja: Inocorrência de prescrição intercorrente.

(...)

10. Do mesmo modo, não prospera a fundamentação da existência de óbice da Súmula nº 7 desse E. Superior Tribunal de Justiça, visto que o Recurso Especial interposto pelos Agravantes visa tão e somente à aplicação da norma jurídica ao caso concreto, bem como aplicação da jurisprudência dominante desse E. Superior Tribunal de Justiça, além das Súmulas nºs 150 e 383 do E. Supremo Tribunal Federal, as quais são taxativas em determinar que a prazo prescricional não pode ser inferior a (cinco) anos e que para o decreto de prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal prévia da parte litigante.

(...)

12. Importante destacar que, o que se pretende é que sejam os dispositivos legais invocados ao caso concreto, cuja tese recursal está perfeita sintonia com a posição adotada por esse E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que patente é o dissídio jurisprudencial motivador da interposição do Recurso Especial.

13. Isso porque, esse E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo para promover execução contra a Fazenda Pública e que o processo não pode ficar parado por tempo superior a 5 (cinco) anos e que para o decreto da prescrição intercorrente é, repise-se, imprescindível a intimação pessoal prévia da parte litigante (credora).

(...)

16. “In casu”, cumpre esclarecer que antes mesmo da petição protocolada em data de 21 de junho de 2011, consignada no V. Acórdão Estadual recorrido, ou seja, em data de 28 de fevereiro de 2007, os Agravantes já haviam requerido o prosseguimento da execução com a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC/73.

17. O V. Acórdão Estadual consigna que em data de 28 de fevereiro de 2007, os Autores, ora Agravantes, apresentaram conta de liquidação (cf. fls. 228/390 – íntegra da petição em anexo). No entanto, nessa mesma petição, mais precisamente no 3º (terceiro) parágrafo, os Agravantes também requereram a citação da Municipalidade de São Paulo, ora Agravada, nos termos do artigo 730 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Ou seja, Excelência, não houve sequer o decurso do prazo de 2 (dois) anos e meio a contar do trânsito em julgado, para que os Agravantes requeressem a execução nos termos do artigo 730 do CPC/73.

19. E, também, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal durante o curso do processo de execução, haja vista que não obstante os autos terem sido arquivados provisoriamente em data de 10 de novembro de 2008, os Agravantes retomaram o curso da execução em data de 20 de junho de 2011.

(...)

21. Ademais, o conhecimento do Recurso Especial interposto pelos Agravantes não pode ser obstaculizado pelo fato de não ter sido colacionada a íntegra dos julgados paradigmas, cujas ementas foram destacadas na peça recursal, tampouco por não ter realizado o cotejo analítico entre os julgados.

22. Isso porque trata-se de dissídio jurisprudencial notório, cujos paradigmas são inclusive emanados do próprio E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se afere das ementas citadas na peça recursal.

(...)

25. Ou seja, o assunto tratado nas ementas colacionadas no Recurso Especial interposto pelos Agravantes é de pleno conhecimento desse E. Superior Tribunal de Justiça, notadamente dessa E. 2ª Turma, que tem se posicionado reiteradamente pelo prazo prescricional quinquenal e não de 2 (dois) anos e meio previsto no Decreto nº 20.910/1932, bem como que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a intimação pessoal prévia da parte credora, o que in casu, não ocorreu" (fls. 536/543e).

Por fim, requer "sejam os autos remetidos à E. 2ª (Segunda) Turma, quanto então certamente o presente recurso será conhecido e totalmente provido" (fl. 545e).

Intimada (fl. 549e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 550e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.090.437 - SP (2017/0097256-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte ora recorrida, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 103e).

Julgada procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do crédito, ante a prescrição intercorrente, recorreu a parte embargada-exequente, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local, nos seguintes termos:

"A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ao julgar os embargos à execução interpostos pela Municipalidade de São Paulo em ação proposta por Sueli Parada e outros, analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.'

(...)

Os autores propuseram outrora ação em face da Municipalidade de São Paulo fitando o reconhecimento do direito ao recálculo de seus vencimentos, com base nas Leis nº 10.688/88 e 10.722/89, a partir de fevereiro de 1995.

Julgado procedente o pedido e mantida a decisão pela Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Público, foi a municipalidade citada para cumprimento da obrigação de fazer, em 30 de maio de 2006 (fl. 189 dos autos principais).

Em manifestação sobre o cumprimento da ordem, informaram os autores que a obrigação de fazer não foi cumprida em relação às servidoras Iraci Julia dos Santos, Julieta Tonietti Pedro, Maria Rodrigues Soares, Maria da Penha Ribeiro Prudencio, Leonilda Ferreira, Vilma Moraes Silva, Veronica Martins Neris e Celia Regina Cezario de Paulo dos Santos (fl. 205/225).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 28 de fevereiro de 2007, os autores apresentaram a conta de liquidação, ressaltando que não foram apresentados os relatórios de folha de pagamento da autora Maria Bernadete de Souza Galdino (fl. 228/390).

Intimada a se manifestar sobre o não cumprimento da ordem, a municipalidade prestou esclarecimentos a fl. 393/399, tendo o magistrado a quo concedido o prazo de dez para os autores promoverem o regular prosseguimento da execução, em despacho publicado no diário Oficial de 21 de setembro de 2007 (Cf. fl. 411).

Em petição protocolada em 17 de outubro de 2007, os autores requereram o integral cumprimento da obrigação de fazer (fl. 420/424).

Apresentada pela municipalidade planilha com os cálculos retificados (fl. 417/418), determinou o magistrado fosse dada ciência aos autores, para que eles, em 30 dias, apresentassem memória dos cálculos e requeressem o prosseguimento da execução (fl. 425).

Publicado o despacho no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2008 (fl. 426), os autores quedaram inertes, sendo os autos remetidos ao arquivo em 10 de novembro de 2008.

Posteriormente, em 20 de junho de 2011, os autores apresentaram nova memória de cálculo, requerendo a citação da Municipalidade de São Paulo, ressaltando, novamente, que os relatórios da folha de pagamento da servidora Maria Bernadete de Souza Galdino não foram juntados (fl. 446/573).

Regularmente citada, a Municipalidade de São Paulo interpôs os presentes embargos à execução, arguindo, em síntese, a prescrição intercorrente.

Com razão.

Como sabido é, em se tratando de Fazenda Pública, a interrupção da prescrição possui regime particular, disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, sendo que o prazo reiniciado é de dois anos e meio, *ex vi legis*:

'Artigo 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nessa espia, **requerido o prosseguimento da execução somente em 20 de junho de 2011, manifesto o decurso do prazo previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, de modo que, por força da verificação do decurso do prazo prescricional, outra não poderia ser a solução, senão, a extinção do processo com cognição da prescrição intercorrente.**

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto" (fls. 179/184e).

Interposto Recurso Especial, com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 243, 245, parágrafo único, 267, II e III, §§ 1º e 2º, e 461 do CPC/73, sustentando:

"DA AFRONTA A ALÍNEA 'A' DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O v. Acórdão ao entender pela ocorrência da prescrição contrariou o previsto pelo artigo 461 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, dependendo do cumprimento por parte da Municipalidade recorrida da prática de ato necessário para o impulsionamento do feito desde novembro de 2008, (fls. 189), vale dizer, a apuração de diferenças mensais, recalculando-se o percentual de reajuste dos padrões dos Autores, ora recorrentes, referentemente aos meses de outubro e dezembro de 1994, abatendo-se os valores percentuais já concedidos até que seja efetivamente cumprida a obrigação principal, sem o que não se pode dar integral cumprimento ao mandamento condenatório passível de executabilidade, inadmissível cogitar prescrição por parte de quem vem dando causa à mora processual por mais de cinco anos.

Ora, no presente caso os recorrentes aguardam desde 30/05/06 conforme fls. 189, 205/206, 214/215, 210/211, 218/219, 224/225, 228 que a Municipalidade recorrida venha, espontaneamente, cumprir os termos do v. Acórdão, vale repetir, em se tratando a condenação imposta de pagamento de diferenças verificadas entre os vencimentos devidos e os efetivamente recebidos, diferenças estas que deverão ser apuradas mês a mês, até que seja efetivamente cumprida a obrigação, com respectiva atualização e cômputo de juros até o efetivo pagamento.

Com efeito, correspondendo a dois tipos de obrigações, uma de pagar e outra de incorporar em vencimentos as diferenças deferidas, ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma obrigação de dar e a outra de fazer, ao menos a obrigação de fazer aqui retratada aguarda por mais de cinco anos o cumprimento por parte da própria Municipalidade Requerida até o presente momento, não lhe aproveitando assim, o indigitado 'decorso de prazo' que ela mesma vem dando causa.

Nesta quadra, mesmo que viéssemos a admitir a incidência da prescrição alegada, assim mesmo, em se tratando de direitos de servidores públicos ao recebimento de valores considerados como de natureza alimentar, a prescrição, em regra, como já vimos acima, não atingiria o fundo de direito, mas apenas e tão somente parte das parcelas vencidas em período anterior há cinco anos contado da publicação do Requerimento formulado em NOVEMBRO DE 2010, às fls.435, para desarquivamento e prosseguimento do feito, nos moldes da Sumula 85 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, àquelas diferenças mensais vencidas até NOVEMBRO DE 2005, sobejando, entretanto, o direito ao recebimento das diferenças mensais DESDE NOVEMBRO DE 2005 ATÉ QUE SEJA, EFETIVAMENTE, CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA, o que mais uma vez afasta a arguição de extinção do feito tal como pretendida.

DA AFRONTA AO PREVISTO NOS ARTIGOS 243 E 245 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Se uma vez imputado aos recorrentes a inércia pelo não impulsionamento desde 12/02/2008, do feito caberia intimar os mesmos pessoalmente naquela ocasião para que viessem a dar prosseguimento ao mesmo. Não havendo esta intimação nulo reputam-se todos os atos processuais a partir de então, inclusive, requerendo assim, por cautela que lhe sejam devolvidos todos os prazos processuais a partir da publicação do R. Despacho publicado em 12/02/2008 para todos os efeitos legais, por força dos supra citados dispositivos referentes à legislação adjetiva em apreço 'ex vi' do disposto nos artigos 243 e 245, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, pois quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa e esta nulidade deve ser decretada de ofício, o que não se verificou nestes autos como deveria, impondo-se agora, alternativamente, a sua observância para todos os efeitos.

(...)

Por fim, não havendo intimação pessoal das partes, ora recorrentes para que viessem a suprir a falta em 48 horas era de se ver, se considerada iniciada a execução, a aplicação destes mesmos artigos ainda subsidiariamente ao processo executório.

À falta das referidas intimações, duas são as causas a afastar o decreto de extinção do feito com base na ocorrência da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira porque cabia e ainda cabe dar cumprimento à R. Determinação publicada aos 15/02/2006 NO SEU ITEM 2 'COM O SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO, OFICIE-SE, SE NECESSÁRIO, REQUISITANDO-SE OS INFORMES PARA FINS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS (FLS 176)'. não lhe aproveitando neste caso a própria torpeza para alegando prescrição inexistente extinguir o direito dos apelantes quando estes não foram pessoalmente intimados, não havendo notícia nos autos de sua desídia ou contumácia.

A segunda, pela flagrante ocorrência de nulidade processual, em razão da ausência de intimação pessoal dos recorrentes para darem prosseguimento ao feito antes da sua extinção e determinação de arquivamento.

A lei não prevê circunstâncias divorciadas da realidade dinâmica dos fatos.

A obrigatoriedade de assegurar-se a intimação pessoal objetiva garantir o direito que é da parte, e somente dela, de vir à Juízo e nos autos manifestar-se.

Doença, falecimento, impedimento, substituição processual entre outras, são questões cotidianas a considerar, previstas na lei, de modo que o desrespeito a esta, afronta o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, da Justiça e a própria Dignidade da Pessoa Humana garantidoras daquelas.

Por esta razão o v. Acórdão deverá ser reformado nesta parte.

DA INCORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco, a punição do credor em face da torpeza alegada pelo Município de São Paulo.

No que toca à prescrição intercorrente ela somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução, quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte. Assim entendemos porque o fundamento da prescrição não sendo escudo destinado à parte devedora que utiliza supostos artifícios processuais para eximir-se do dever de pagar.

É a inteligência do verbete sumular nº 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal onde pedimos vênias para colacionar:

(...)

Portanto, tanto na execução da obrigação de fazer quanto na de pagar, deve-se argüir a prescrição com fundamento no Decreto Federal n. 20.910/32 e Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal SE O AUTOR NÃO DER INÍCIO AO PROCESSO EXECUTIVO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, NO PRAZO DE CINCO ANOS.

TRÊS EQUÍVOCOS, COM A MÁXIMA VENIA INCORREU O TRIBUNAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL:

1 - O V. ACÓRDÃO GUERREADO NÃO CONSIDERA QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO MESMO AOS 14/09/07, E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO DE DESIMCUMBIU DE PROVAR O CUMPRIMENTO.

2 - TAMBÉM NÃO CONSIDERA QUE O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO FORMULADO PELOS RECORRENTES É ATO IDÔNEO A CAUSAR A MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO, NÃO SE HAVENDO FALAR DE INÉRCIA.

3 - O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER GERA O EFEITO DE TORNAR ILÍQUIDO O TÍTULO EXEQUENDO, OU AINDA DE IMPEDIR A EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM FACE DESTES CO-AUTORES RECORRENTES CUJA OBRIGAÇÃO DE FAZER FORA INADIMPLIDA.

(...)

Para que não haja qualquer dúvida, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 3º do Decreto Federal n. 4.597/42, em que se fundou o v. Acórdão como razão de decidir que estabelece o prazo de dois anos e meio, já foi interpretada pela Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

(...)

Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, nos casos de suspensão da execução - (segue a contagem do prazo pelo tempo que faltava), quando o credor, regularmente intimado para cumprir uma diligência, não a cumpre, quedando-se inerte.

Pressupõe a contagem de dois períodos.

Um anterior e um posterior a suspensão ou interrupção da execução.

Todavia, a somatória deles NUNCA PODERÁ SER INFERIOR A 5 ANOS.

DA AFRONTA A ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ARTIGO 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DA AFRONTA AO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

A segunda e fundamental razão firma-se no que concerne ao direito violado dos recorrentes, conforme alude o artigo 267, II, III §§ 1º 2º, vez que estes não foram pessoalmente intimados, bem como seus patronos, de forma reiterada para que se caracterizasse a contumácia;

A prescrição, instituto de direito material, tem por finalidade a paz social, e não o enriquecimento de quem quer que seja, e tampouco a punição do credor em face da inexistência da intimação pessoal, ou da ausência de culpa nos casos de erros provocados pelo cartório.

Deste modo, a prescrição intercorrente somente deve ser aplicada, NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASOS DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO O CREDOR, REGULARMENTE INTIMADO PARA CUMPRIR UMA DILIGÊNCIA, NÃO A CUMPRE, QUEDANDO-SE INERTE.

E assim entendemos porque o fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito não sendo escudo destinado à parte devedora que se utiliza de supostos artifícios processuais para eximir-se do dever de pagar.

São efeitos de ordem processual:

- a) art. 267,II, quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- b) III, § 1º e § 2º - abandono da causa por mais de trinta dias, momento em que o juiz deve intimar o Autor para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção do processo.

Cumpra assinalar que não são possuidores do direito de crédito seus patronos, mas SOMENTE OS AUTORES ORA RECORRENTES, devendo ESTES SER INDIVIDUAL E PESSOALMENTE INTIMADOS nos termos previstos pela lei para que se possa extinguir direitos.

Para fins de divergência colacionam-se alguns julgados.

(...)

O Tribunal Local, através do v. Acórdão ao determinar a aplicação da prescrição intercorrente, sem considerar a previsão legal da obediência aos prazos mínimos, bem como sem considerar a ausência da intimação pessoal dos recorrentes, deu interpretação divergente ao comando legal, bem como a jurisprudência majoritária deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, e desrespeitou o entendimento sumulado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, pode-se, facilmente depreender-se, data máxima vênia ao v. Acórdão local, pela ausência de fundamentação jurídica a sustentar a referida alegação de prescrição, devendo ser reformado, pois que discrepa do comando legal e da jurisprudência dominante sobre a matéria.

Daí, pois que violados tais dispositivo, bem como em flagrante divergência com o entendimento da jurisprudência superior, assegurado, portanto o provimento do presente recurso" (fls. 203/219e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os dispositivos invocados como violados, na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. **PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Ademais, consoante a pacífica jurisprudência do STJ, até mesmo "a questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 568.759/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE EX-FUNCIONÁRIO EM PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. PARIDADE ENTRE FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS. SUPOSTA NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO SEM IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. **"(...) consoante a remansosa jurisprudência do STJ, na instância especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da questão não dispensa o prequestionamento.** Precedentes" (EDcl no AgRg no AREsp 141.729/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 11/12/2018).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.749.826/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 05/11/2019).

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. IRREGULARIDADE. DESERÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. **Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.**
2. A jurisprudência do STJ entende que é essencial a guia de recolhimento para comprovação do preparo efetuado. Quando não apresentada ou apresentada em branco, dificultando a vinculação do recolhimento com o recurso apresentado, opera-se a deserção.
3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.396.172/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 30/10/2019).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

IV - No tocante à tese de dissídio jurisprudencial, o não conhecimento do apelo raro inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano a respeito dos mesmos dispositivos legais invocados.

V - **Ainda que se trate de questão de ordem pública, a ausência de prequestionamento, acerca da nulidade da sentença aventada pelo Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, impede o seu conhecimento.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1625.144/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe 27/9/2019; AgInt no REsp n. 1.788.103/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.417.992/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019; e AgInt no REsp n. 1.317.113/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019.

VI - Recurso de agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (STJ, AREsp 1.492.227/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/10/2019).

Ainda que tal óbice sumular pudesse ser afastado – o que não é o caso, tal como constou na decisão ora agravada –, observa-se que, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, a pretensão recursal – agora reiterada, nas razões do presente recurso –, somente poderia ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 150/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E BAIXA DOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUALQUER HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à inércia da parte, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, demanda inafastável incursão no universo fático-probatório. Cediço é, porém, que não pode este Superior Tribunal de Justiça atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (cf. AgInt no AREsp 1001890/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 15/04/2019; REsp 1786709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019).

2. Além disso, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (cf. Súmula nº 150/STF), bem como que são prescindíveis as intimações das decisões que determinam o arquivamento dos autos (cf. REsp 1766021/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 28/11/2018; REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.475.017/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2019).

Por fim, em relação ao conhecimento do recurso, pela alínea c do permissivo constitucional, igualmente sem razão a parte agravante, de vez que, "esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de de dissídio notório" (STJ, AgInt no AREsp 1.242.167/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/04/2019).

A propósito, ainda:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. ANÁLISE DO REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram não estar evidenciado o legítimo interesse, mormente à falta de comprovação da iminência da prescrição, ou seja, que a demora causaria ao autor algum dano ou possibilidade de dano irreparável.

2. Infirmar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a existência do legítimo interesse e a comprovação do risco de prescrição, como sustentado neste recurso especial, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, ainda quando se trate de dissídio notório.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.643.651/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0097256-0

AgInt no
AREsp 1.090.437 /
SP

Números Origem: 0036832872011 00368328720118260053 04292161619998260053 20130000198896
368328720118260053 4292161619998260053

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA MATHEUS
AGRAVANTE	: LEONILDA FERREIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIANA SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE	: LINDAURA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE	: MARIA RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE	: VILMA MORAES DA SILVA
AGRAVANTE	: CECILA YURIKO NAKAI MATSURA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DE SOUZA BEZERRA
AGRAVANTE	: ESPEDITO MAGNINI
AGRAVANTE	: MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVANTE	: ABILIA FRANCO DA ROCHA
AGRAVANTE	: MARIA JOSEFA GONÇALVES
AGRAVANTE	: VERONICA MARTINS NERIS
AGRAVANTE	: EDNA BERNARDES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE	: IVANI BRITO DE JESUS
AGRAVANTE	: IRACI JULIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SUELI PARADA
AGRAVANTE	: MARLY DE ESTACIO
AGRAVANTE	: JACINTA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA INES DONATI
AGRAVANTE	: ESTANISLAU HENRIQUE DA CUNHA
AGRAVANTE	: JULIETA TONIETI PEDRO
AGRAVANTE	: BERTA FELDMAN DRYZUN
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES GIACOMINI OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ELIANA DE PAIVA MARCUCCI BACELAR ARRUDA
AGRAVANTE	: MARIA BERNARDETE DE SOUZA GALDINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ELISABETH DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE LUIS GONCALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE GONCALVES
AGRAVANTE : ROGERIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361
MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E OUTRO(S) - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MARIA MATHEUS
AGRAVANTE : LEONILDA FERREIRA
AGRAVANTE : CLAUDIANA SANTOS DE JESUS
AGRAVANTE : LINDAURA ALVES DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE : VILMA MORAES DA SILVA
AGRAVANTE : CECILA YURIKO NAKAI MATSURA
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE SOUZA BEZERRA
AGRAVANTE : ESPEDITO MAGNINI
AGRAVANTE : MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVANTE : ABILIA FRANCO DA ROCHA
AGRAVANTE : MARIA JOSEFA GONÇALVES
AGRAVANTE : VERONICA MARTINS NERIS
AGRAVANTE : EDNA BERNARDES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : IVANI BRITO DE JESUS
AGRAVANTE : IRACI JULIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUELI PARADA
AGRAVANTE : MARLY DE ESTACIO
AGRAVANTE : JACINTA DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA INES DONATI
AGRAVANTE : ESTANISLAU HENRIQUE DA CUNHA
AGRAVANTE : JULIETA TONIETI PEDRO
AGRAVANTE : BERTA FELDMAN DRYZUN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES GIACOMINI OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIANA DE PAIVA MARCUCCI BACELAR ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA BERNARDETE DE SOUZA GALDINO
AGRAVANTE : ELISABETH DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE : CELIA REGINA CEZARIO DE PAULO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE LUIS GONCALVES
AGRAVANTE : CLAUDETE GONCALVES
AGRAVANTE : ROGERIO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADOS : ANA CRISTINA DE MOURA - SP134361
MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E OUTRO(S) - SP156285
RODRIGO JORGE MORAES - SP168164
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S) - SP120693

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.